



## SECRETARIA DA FAZENDA

Secretário: Yoshiaki Nakano

COORDENAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA — Coordenador: Clóvis Panzarini

### TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

Presidente: Dirceu Pereira  
Vice-Presidente: Celso Alves Feitosa

Representante Fiscal-Chefe: Edvar Pimenta  
Diretor: Flávio Monacchi

# BOLETIM TIT

Editado sob a responsabilidade do Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo  
— José Luiz Quadros Barros — José Manoel da Silva  
COMISSÃO DE REDAÇÃO: — Luiz Fernando de Carvalho Accacio  
— Caetano Norival Altó  
REDATORA: — Lillane Polastro Berckenhagen

ANO XXII — N. 284

06 maio de 1995

## CÂMARAS JULGADORAS

### DECISÃO NA ÍNTEGRA

HORTIFRUTÍCOLAS — FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS — SAÍDA INTERESTADUAL DE PRODUTOS EM ESTADO NATURAL — EXONERAÇÃO PREVISTA NOS CONVÊNIOS ICM n.s 44/75, 20/76 e ICMS n. 106/89 — INAPLICABILIDADE COM RELAÇÃO ÀS REMESSAS DESTINADAS A UNIDADES FEDERATIVAS QUE NÃO CONCEDAM IDÊNTICO BENEFÍCIO — RAZÃO DE SER DA EXONERAÇÃO — CONVÊNIO AUTORIZATIVO — LEGITIMIDADE DA LEGISLAÇÃO PAULISTA — NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO — DECISÃO UNÂNIME.

#### RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso ordinário interposto em face da decisão que, concluindo pela procedência da acusação fiscal, manteve as exigências feitas a título de imposto e multa, esta aplicada com base no art. 85, inc. I, "c", c.c. os parágrafos 1º e 10º, da Lei n. 6.374/89.

2. Por infringidos foram apontados os arts. 58, 68, 72 e 129, parágrafo 3º, item 4, do Regulamento do ICM aprovado pelo Dec. n. 17.727/81 e é este o relato da infração, constante do auto: "deixou de recolher o ICMS, calculado à alíquota de 7% sobre as operações de saída tributada, considerada como isenta efetuada pelo estabelecimento remetente conforme nota fiscal emitida em 22.5.90, cuja 4ª via anexamos".

3. Na peça recursal, o contribuinte ratifica em todos os seus termos a defesa que antes apresentou, alegando não ter sido ela devidamente apreciada. Resumindo-a e dando destaque a seus pontos fundamentais, diz que a isenção relativa a saída de fruta fresca é prevista no Convênio ICM n. 44/75, alterado pelo de n. 20/76 e foi incluída no art. 4º da Lei n. 440/74; diz que as isenções concedidas por convênios só podem ser revogadas ou alteradas por outro convênio, que somente a lei pode instituir tributo, que o conteúdo dos decretos regulamentadores restringem-se aos das leis em função das quais são expedidos; diz que o Dec. n. 30.807/89, que assegura a isenção em causa, foi parcialmente revogado pelo Dec. n. 30.881/89 e que este é ilegal, assim como a Portaria CAT n. 16/90, por violarem a Constituição, leis e convênios; diz que os

referidos Convênios de ns. 44/75 e 20/76 não autorizam a cobrança de tributo e concedem crédito fiscal ao adquirente, em função da alíquota interestadual. Finalizando, diz que a exigência fiscal é indevida, "pela não existência de lei ou convênio específico" e que, se mantida, deve a ele ser concedido crédito igual ao débito.

4. O AFR diz que o contribuinte não trouxe aos autos nada que negasse o trabalho fiscal, motivo pelo qual ratifica "in totum" a manifestação que já fez e que consta dos autos. Nesta, afirmara que os dispositivos citados pelo contribuinte tiveram vigência até 30.11.89; que o Dec. n. 30.807/89, com efeitos a partir de 1.12.89, deu nova redação ao inc. XIV do art. 5º do Regulamento do ICM; que esse dispositivo passou a regular as "saídas internas" e que as operações interestaduais passaram a ser tratadas em apartado; que o Dec. n. 30.881/89 acrescentou os parágrafos 14 e 15 ao citado art. 5º do RICM, para disciplinar os procedimentos com relação às remessas com destino a outra unidade da Federação; que a Portaria CAT n. 16/90 especifica que a